



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 2.339/2024

Dispõe sobre a proibição do uso de imagens de câmeras corporais da Polícia Militar como prova criminal contra o policial.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Capitão Augusto, que objetiva regulamentar, no âmbito da utilização de câmeras corporais por policiais militares, o respeito à garantia constitucional da não autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere*, segundo a qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

Em suma, a propositura objetiva proibir o uso de imagens capturadas por câmeras corporais da Polícia Militar como prova em processos criminais contra o policial.

Aduz o autor que “*não pode ser admitido que autoridades judiciárias*



e policiais utilizem qualquer imagem gerada por câmeras corporais dos policiais militares para fins de instrução de processos criminais contra os próprios policiais”.

Em 27/07/2024, o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, em 12/08/2024, este signatário foi designado Relator, tendo transcorrido o prazo para apresentação de emendas em 26/08/2024, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

a. Questões Preliminares:

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a regulamentar, no âmbito da utilização de câmeras corporais por policiais militares, o respeito à garantia constitucional da não autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere*, segundo a qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si.



Ab initio, destaco que a matéria em análise é destacadamente meritória e contribui para tutela dos direitos fundamentais do operador de segurança pública.

Insta consignar que o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Suspensão de liminar n.º 1696, datada de 9 de dezembro do ano passado, determinou o uso obrigatório de câmeras corporais por policiais militares do estado de São Paulo.

Na referida decisão, o Ministro esclarece que as câmeras devem ser obrigatórias em alguns tipos de operações que envolvem maior risco e propensão ao uso da força, desde que realizadas em regiões em que haja disponibilidade dos equipamentos.

Frise-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Portaria do MJSP n.º 648, de 28 de maio de 2024, estabeleceu diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública do país.

Há de destacar, que em contrariedade à tutela pretendida pela presente proposição, o ato administrativo editado pelo MJSP define que os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar o acesso aos registros audiovisuais, produzidos pelas câmeras em tempo real, às instituições do sistema de justiça criminal e que os sistemas de gestão das gravações sejam auditáveis, bem como o material requisitado pelo Ministério Público, Defensoria Pública e autoridades policiais sejam disponibilizados em forma original.

Nesse contexto, não se percebe no normativo em questão qualquer iniciativa no sentido de assegurar o princípio constitucional da não autoincriminação, em relação ao profissional de segurança pública.

O princípio do *nemo tenetur se detegere*, consagrado no Pacto de São José da Costa Rica e na Constituição Federal de 1988, assegura que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si. Este princípio não se limita a



acusados; abrange qualquer pessoa em situações que possam levar à autoincriminação.

Assim, a imposição das câmeras corporais a atividade policial é revestida de sérios questionamentos jurídicos, a partir da premissa de que policiais são obrigados a gravar continuamente suas atividades, criando o risco de que essas imagens sejam utilizadas para responsabilizá-los penal ou administrativamente, mesmo quando captadas sob coação.

Ademais, a utilização de gravações obtidas compulsoriamente como prova contra o próprio policial configura uma violação ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal e ao art. 157, do Código de Processo Penal, que proíbem provas obtidas de forma ilícita entre outros casos quando não há voluntariedade do réu. Nesse cenário, a obrigatoriedade de câmeras corporais pode se tornar uma afronta direta às garantias fundamentais, comprometendo a proteção dos direitos dos agentes policiais do país.

b. Do Substitutivo:

Depreende-se da análise da proposição em espeque a oportunidade de alterar o texto originário, que se limita a tutelar apenas os operadores da Polícia Militar, com a finalidade de alcançar todos os operadores do sistema de segurança pública.

Nesse sentido, os termos da minuta de proposição apresentada pelo nobre autor possibilitaria, em tese, tutelar apenas a garantia constitucional da não autoincriminação aos policiais militares. Assim, ampliar o escopo do presente projeto de lei, para alcançar todos os profissionais do sistema de segurança pública, torna-se oportuno.



c. Conclusão:

Destarte, pelos motivos acima expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei N.º 2.339/2024, **nos termos do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de abril de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO**

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 2.339/2024.

Dispõe sobre a proibição do uso de imagens de câmeras corporais dos órgãos que integram os sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, como prova criminal contra o policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do uso de imagens capturadas por câmeras corporais de profissionais dos sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, como prova em processos criminais contra o policial, em conformidade com o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

Art. 2º Fica vedada a utilização, por parte de autoridades judiciárias e policiais, de qualquer imagem gerada por câmeras corporais dos profissionais dos sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, para fins de instrução de processos criminais contra os policiais que portavam o equipamento, independentemente do contexto ou do conteúdo das gravações.

Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras corporais dos órgãos



que integram os sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, poderão ser utilizadas para:

I - treinamento e aprimoramento dos procedimentos operacionais dos agentes de segurança;

II - fiscalização interna e controle administrativo das ações policiais.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará em nulidade absoluta da prova obtida e responsabilização administrativa do agente público que autorizar ou utilizar indevidamente as imagens em processos criminais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de abril de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator

